

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA – CAESP**

EDERSON BUENO MARTINS GARCIA

O DELEGADO DE POLÍCIA CONCILIADOR

**GOIÂNIA
2015**

EDERSON BUENO MARTINS GARCIA

O DELEGADO DE POLÍCIA CONCILIADOR

Artigo apresentado ao CAESP/2015, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientador(a): Prof.^a Dr.^a Cristhyan Martins Castro Milazzo

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____

Prof.^a Dr.^a Cristhyan Martins Castro Milazzo

Prof. M.e Luiz Antônio da Silva

GOIÂNIA

2015

O DELEGADO DE POLÍCIA CONCILIADOR

Ederson Bueno Martins Garcia ¹

RESUMO

A sociedade moderna é causadora de complexidades de toda natureza, o que faz com que surjam relações interpessoais como precursoras de todo tipo de problemas e conflitos, muitos de natureza penal. Os mecanismos atuais de prevenção criminal têm se mostrado fracos e ineficazes (comprovadamente!). Assim, a sociedade clama pela solução célere desses conflitos, sendo que a conciliação e a mediação, como instrumentos de Justiça Restaurativa, têm auxiliado em muito o Poder Judiciário. Diante desse quadro, surge o espaço para a atuação do Delegado de Polícia como pacificador social, podendo atuar como mediador nas causas criminais envolvendo crimes de menor potencial ofensivo de ação penal privada ou pública condicionada. Tal iniciativa não encontra óbice na Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais) e vai ao encontro da Resolução nº 125/2010 do CNJ que trata da "Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário". Essa forma de atuação do Delegado de Polícia já vem sendo utilizada desde 2009 pela Polícia Civil de São Paulo, através dos chamados NECRIMs, sendo que os resultados se mostram positivos, com alto grau de eficiência na resolução de conflitos.

Palavras-chave: Conciliação. Pacificação. Delegado de Polícia.

ABSTRACT

The modern society is the cause of complexities of all kind which causes an interpersonal relationships as precursors to all sorts of problems and conflicts, often criminal. The current mechanisms for crime prevention have proved to be weak and ineffective (proven!). Thus, the society calls for speedy solution of these conflicts, being that conciliation and mediation as the restorative justice instruments have helped a lot the Judiciary. Given this situation, the space comes to the performance of the Chief of Police as social peacemaker and may act as a mediator in criminal cases involving crimes of lesser offensive potential of private prosecution or conditioned public. This initiative finds no obstacle in Law 9,099 / 95 (Special Criminal Courts) and meets the Resolution No. 125/2010 of the CNJ which deals with the "National Judicial Policy of proper treatment of conflicts of interest within the judiciary." This form of Chief of Police's performance has already been used since 2009 by the Civil Police of São Paulo, through socalled NECRIMs, and the results have been positive, with high efficiency in resolving conflicts.

Keywords: Reconciliation. Pacification. Chief of Police.

¹ Delegado da Polícia Civil do Estado de Goiás, com especialização em Ciências Criminais pela UNAMA.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar a figura do Delegado de Polícia como mediador de conflitos, notadamente verificar a possibilidade de sua atuação como conciliador em busca da composição dos danos civis nos casos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo de ação penal privada ou pública condicionada.

O tema ganhou importância a partir de 2009, quando a Polícia Civil de São Paulo criou no interior do Estado os chamados Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs, os quais passaram a funcionar nas sedes das delegacias seccionais, tendo por atribuição a realização de audiência, dirigida por Delegado de Polícia e com a presença de representante da OAB, com o escopo de se tentar a conciliação entre autor e vítima de crimes de ação penal privada ou condicionada à representação, elaborando-se, se for o caso, termo de conciliação preliminar, o qual deve ser encaminhado ao Poder Judiciário para fins de homologação.

Acontece que na época o Ministério Público de São Paulo, através da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, emitiu parecer concluindo que a constituição dos NECRIMs era ilegal, entendendo que a conciliação dos danos civis só poderia ter o efeito de extinguir a punibilidade se as manifestações das partes, autor e vítima, fossem colhidas perante o Poder Judiciário, com a supervisão do Ministério Público.

Diante desse quadro, mostra-se de extrema importância o estudo das bases teóricas e legais sobre o tema, objetivando saber se o Delegado de Polícia tem legitimidade para esse tipo de atuação, se o seu contato diuturno com a população e seus problemas, bem como se sua habilidade técnica e sua estrutura são suficientes para o desempenho desse novo papel.

Busca-se verificar também, considerando o cenário social atual e dentro de uma nova perspectiva de política de segurança pública, se a atuação do Delegado de Polícia como conciliador pode se apresentar como uma nova ferramenta que venha efetivamente auxiliar o Poder Judiciário na busca de uma Justiça rápida e eficiente.

É necessário, ainda, o estudo da Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como da Resolução 125/2010 do CNJ, que trata da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse no âmbito do Judiciário, com o objetivo de saber se estes diplomas legais podem dar sustentação

legal à atuação do Delegado de Polícia como conciliador nos crimes de menor potencial ofensivo de ação penal privada ou pública condicionada.

O desenvolvimento deste trabalho apresenta-se em cinco capítulos, mais a conclusão.

O primeiro capítulo traz uma recapitulação dos instrumentos norteadores de solução de conflitos ao longo dos tempos, para que se possa compreender onde está inserida a atuação do Delegado de Polícia como pacificador social.

A Justiça Restaurativa é o tema do segundo capítulo. Ali, traz-se uma breve noção sobre o tema, descrevendo seu significado, sua origem e sua forma de atuação terapêutica, inclusive com indicação de exemplos, além de traçar um panorama sobre a aplicação desse instituto no Brasil.

O terceiro capítulo trata do estudo dos fundamentos teórico e legal sobre a atuação do Delegado de Polícia como conciliador. Leva em consideração como bases teóricas, principalmente, os princípios de polícia comunitária e de Justiça Restaurativa, para aplicação na atuação da Polícia Judiciária. Analisa-se, como fundamento legal para a atuação do Delegado como conciliador, a Lei 9.099/95 e a Resolução 125/2010 do CNJ. Inclusive, traz-se à colação informações sobre os projetos de leis que atualmente tramitam no Congresso Nacional e que visam modificar a Lei 9.099/95, para prever expressamente a audiência preliminar conduzida por Delegado de Polícia com o objetivo de composição dos danos civis.

O quarto capítulo trata de forma específica dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs, criados pela Polícia Civil de São Paulo, onde o Delegado de Polícia atua na tentativa de se obter a conciliação entre as partes envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo de ação penal privada ou pública condicionada. Menciona-se a importância da atuação desses Núcleos, ilustrando, com estatística, os excelentes resultados obtidos até então.

No quinto capítulo faz-se menção, de forma sintética, à metodologia, à discussão e aos resultados objetivos, para então se concluir com as considerações finais sobre o estudo, de acordo com a proposta contida no pré-projeto de pesquisa. Ressalta-se, porém, que esse tema tão complexo não foi exaurido, razão pela qual se optou por estudar questões pontuais e de maior relevância.

1 FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Antes de entrar no cerne da questão em estudo, é preciso recordar as formas de solução de conflitos, historicamente divididas em: autotutela; autocomposição; e jurisdição.

A primeira forma conhecida de solução de conflitos foi a autotutela, hipótese em que os envolvidos resolviam suas controvérsias de maneira direta, sem intervenção de um terceiro estranho à lide. E essa solução podia muito bem se dar através da utilização da força bruta, prevalecendo, por certo, a vontade do mais forte (fisicamente, economicamente ou politicamente mais forte).

Nos dias atuais a autotutela é rejeitada pelo direito penal, por meio do art. 345 do Código Penal, que prevê como crime, apenado com detenção de até um mês, a conduta de fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, mesmo que legítima, salvo quando a lei o permite. O autor ainda pode se sujeitar a pena correspondente à violência. Por outro lado, a autotutela é excepcionalmente admitida pelo Código Civil para a defesa da posse, conforme dispõe o art. 1210, § 1.º: O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse.

Num sinal de avanço civilizatório, aos poucos a autotutela foi dando espaço à autocomposição, mediante a participação, na controvérsia, de um terceiro imparcial e desinteressado. São elencadas como formas de autocomposição a arbitragem, a conciliação e a negociação.

A arbitragem consiste no procedimento pelo qual as partes envolvidas na controvérsia elegem um árbitro, ou seja, uma terceira pessoa para solucionar o caso. O árbitro, neste caso, irá atuar como verdadeiro juiz, sendo que sua decisão terá o mesmo valor de uma decisão judicial.

Por sua vez, a conciliação pode ser tanto judicial (no curso do processo e realizada perante o juiz) ou extrajudicial, sendo que neste último caso a pessoa que irá atuar como conciliador tem que ser imparcial e neutra, podendo, contudo, manifestar a sua opinião e orientar as partes.

Já a negociação, também conhecida como mediação, mostra-se bem semelhante à conciliação, pois também conta com a participação de um terceiro (negociador) neutro e imparcial para a condução do processo, o que irá motivar as partes ao diálogo, sendo que o diferencial está no fato de que o negociador não dá sugestões de como as partes devem acordar, deve apenas facilitar a comunicação entre elas.

Por fim, após o desenvolvimento da noção de Estado, principalmente da noção de Estado de Direito, é que a tarefa de solucionar os conflitos entre as pessoas foi admitida como função estatal, denominada de jurisdição, representada pelo Poder Judiciário.

2 UMA NOÇÃO SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os estudiosos e aplicadores do direito penal parecem concordar quanto ao fato de vivenciarmos uma crise no padrão punitivo clássico, isso porque em território nacional a escalada de encarceramento prossegue sem freio, atingindo mais de meio milhão de presos, sem que isso traga sentimento de segurança ao cidadão de bem (BALDAN, 2013, p. 37).

Diante desse quadro, algumas posturas sobressaem, a depender da opção ideológica, ética, religiosa etc. Uma primeira postura é a de enfrentamento ferrenho à criminalidade, altamente punitivista e identificada como movimento “Law and Order” (Lei e Ordem), onde os infratores devem ser tratados com a maior severidade possível. Essa estratégia torna o sistema de justiça criminal cada vez mais rigoroso e punitivo, construindo espaços maiores para a exclusão dos criminosos do seio da sociedade. Uma segunda perspectiva, a qual podemos chamar de gerencial, prima pela aplicação de medidas administrativas e criação de mecanismos ainda mais burocráticos em favor da justiça penal, com a intenção de buscar e regular o barateamento do funcionamento do sistema (que já quase não funciona). Por fim, uma terceira vertente prioriza a proteção dos direitos individuais de autores, vítimas e potenciais pessoas atingidas indiretamente pelo crime, buscando minimizar a punição e garantindo um tratamento justo e equânime dentro do sistema de justiça

criminal, ou seja, contrapõe-se à primeira vertente, pois visa à ressocialização e (re)inclusão do infrator na sociedade.

É dentro desse último enfoque que se encontram os defensores da chamada “justiça restaurativa”. A par de tantos sentidos que podemos encontrar para a expressão, adota-se a concepção mais aceita, no sentido de que se trata de um processo pelo qual todas as partes envolvidas em determinada ofensa reúnem-se para discutir e solucionar a contenda, analisando suas consequências e implicações futuras. Em outras palavras, a justiça restaurativa tem como pressupostos os atos de voluntariedade da vítima, do ofensor e da comunidade afetada, bem como a autonomia responsável, para que com a ajuda de mediadores, possam esses atores decidir se e como encontrar uma solução do conflito.

Ainda quanto à terminologia, em excelente obra dedicada ao tema (Justiça restaurativa: das grades à reconciliação), Milazzo (2013, p. 93-94) explica que a nomenclatura justiça restaurativa “acabou por prevalecer, embora pareça uma tradução imprópria do termo *‘restorative justice’*, porque, talvez, em língua portuguesa, fosse mais indicada a expressão “justiça restauradora”.

No que se refere a sua origem, pode-se dizer que mesmo com a criação em 1970 nos EUA do Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos (IMCR), o acontecimento que oficialmente confere nascimento à Justiça Restaurativa ocorreu em 1974 na província de Ontário, no Canadá, quando, por sugestão de um oficial de livramento condicional, o juiz determinou que dois jovens, acusados de depredação de 22 propriedades, se encontrassem com suas vítimas, sendo que desse encontro resultou um acordo de reparação dos danos. Daí eclodiram os vários programas de reconciliação que foram implantados no Canadá e nos Estados Unidos da América”.

A partir de então houve o surgimento em vários países de programas voltados à justiça restaurativa, como na Austrália, Nova Zelândia, Reino Unido e em vários outros países da Europa (MILAZZO, 2013, p. 94-95).

Já no plano internacional, além de várias conferências realizadas sobre o tema desde então, destaca-se a Resolução nº 2012/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, que traça os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Vale trazer à colação alguns desses princípios:

PREÂMBULO

.....
 Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos, Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores,

I – Terminologia

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional.
7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.
8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.
9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.

III - Operação dos Programas Restaurativos

12. Os Estados membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e padrões devem observar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros:
 - a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos;
 - b) O procedimento posterior ao processo restaurativo;
 - c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores;
 - d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa;
 - e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa.
 13. As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos;
 - a) Em conformidade com o Direito nacional, a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Menores deverão, além disso, ter a assistência dos pais ou responsáveis legais.
 - b) Antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão;
 - c) Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.
-

18. Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas.

19. Os facilitadores devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função.

IV. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa

20. Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

.....
22. Os Estados Membros, em adequada cooperação com a sociedade civil, deve promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar o alcance que eles tem em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes (...).

No Brasil o tema ganha maior importância a partir da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu art. 98, inciso I a previsão de criação de Juizados Especiais, tanto cíveis como criminais, estes últimos para o processamento de infrações de menor potencial ofensivo por rito sumaríssimo, inclusive permitindo a transação.

E a instituição desses Juizados adveio com a Lei 9.099/95, a qual trouxe em seu bojo vários mecanismos que podem ser entendidos como sendo de natureza restaurativa, destacando-se os seguintes dispositivos:

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, **o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.**

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. **A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.**

Parágrafo único. **Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.**

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei. (grifamos)

Outro importante diploma legal que contribuiu para a instituição de mecanismos de Justiça Restaurativa foi a Lei 9.714/98, que promoveu mudanças no Código Penal, reformulando o capítulo que trata das penas restritivas de direitos, acrescentando “penas restaurativas” a exemplo da prestação pecuniária em favor da vítima e da prestação de serviços à comunidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.089/90) também traz mecanismos que podem ser entendidos como de natureza restaurativa, a exemplo da possibilidade de perdão (remissão) do infrator e da aplicação a este de medidas protetivas e sócio-educativas, destacando-se, mais uma vez a prestação de serviços à comunidade.

Malgrado esses avanços em termos de legislação, no Brasil a concepção de Justiça Restaurativa ainda não é tradição prática dos órgãos que compõem o denominado sistema de justiça criminal. Daí a relevância em se implementar novas práticas que busquem fortalecer a concepção de “Justiça Terapêutica”, promovendo o entendimento entre ofensor e vítima, a exemplo da atuação do delegado de polícia como mediador de conflitos em casos envolvendo infrações de menor potencial ofensivo, notadamente em se tratando de infrações de ação penal privada ou condicionada a representação, cuja conciliação entre as partes resulta na renúncia ao direito de queixa ou representação, com conseqüente extinção da punibilidade.

3 FUNDAMENTOS TEÓRICO E LEGAL PARA A ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA COMO MEDIADOR (PACIFICADOR SOCIAL)

Expostas, sinteticamente, as formas mais comuns de solução de conflitos e analisadas também de forma singela, a evolução e a necessidade de difusão do modelo de Justiça Restaurativa, cabe agora uma análise da atuação do delegado de polícia, não como presidente da investigação criminal, mas como mediador de

conflitos, verdadeiro agente de pacificação social, definindo seu campo de atuação com base em fundamentos teóricos e legais.

De início deve-se destacar o movimento observado em vários países, especialmente nos Estados Unidos, com o apoio de muitos defensores de vítimas, que preconiza a aplicação dos institutos da mediação e reparação do dano em momento anterior à judicialização do conflito. Busca-se, assim, a reparação à vítima com a mínima intervenção das estruturas burocráticas do Poder Judiciário, proporcionando agilidade na resolução do conflito. Método semelhante já vem sendo aplicado nos países da “common law”, principalmente em relação a menores infratores, atribuindo-lhes a prestação de serviços comunitários para cumprimento voluntário, como forma de se evitar um processo formal perante a Justiça Criminal (MAWBY e GILL, 1977, *apud* BALDAN, 2013, p. 39).

É importante que esses programas sejam executados de maneira ‘semi-independente’ da estrutura do Poder Judiciário, mesmo que sejam por ele administrados de forma indireta. Questiona-se, hoje, se realmente é necessário que um ‘poder estatal’, no caso o Judiciário, detenha o monopólio da resposta penal, quando na realidade essa atribuição poderia ser conferida ou dividida com outras instâncias, até mesmo administrativas, para que estas pudessem organizar (de forma ágil) o *tête-a-tête* que permita reconhecer o sofrimento ilegítimo da vítima, constatar a culpabilidade e delinear a sanção - no caso, a reparação do dano (McIVOR, 2009, *apud* BALDAN, 2013, p. 40).

Dentro dessa perspectiva, citando o modelo de reparação desenvolvido pela polícia inglesa, denominado “police-led-conferencing” (conferência pela polícia), em que a sessão de mediação é convocada pela própria polícia, com a participação de autor, vítima e membros da comunidade, BALDAN (2013, p. 40) explica:

Ali a Polícia incorpora uma plêiade de diferentes programas de policiamento, abrangendo desde sessões de conferência e mediação facilitadas pelos oficiais de polícia até o encaminhamento de casos complexos a equipes policiais especialmente capacitadas em práticas restaurativas ou, mesmo, a outras agências externas especializadas. Essa adoção de práticas restaurativas no âmbito policial, originada na justiça juvenil, parece representar uma progressão natural a partir de tentativas de implementar um estilo de policiamento identificado como o modelo de polícia comunitária e de policiamento orientado pela assinalação de problemas.

E no Brasil o modelo a ser adotado não pode ser diferente, pois principalmente a Polícia Judiciária (Civil e Federal), por estar inserida no sistema de

justiça criminal, ao lado do Poder Judiciário, do Ministério Público, do órgão penitenciário etc., deve redefinir suas intenções, objetivos e valores à luz das exigências atuais de um Estado Democrático de Direito, alinhando sua cultura orgânica aos novos desafios propostos, fazendo com que sua atuação não tenha mais como fim imediato e único a segurança de Estado ou a ordem pública. Deve-se acrescentar como objetivo a busca pela tutela dos direitos fundamentais pelas vias menos doloridas possíveis, numa junção entre os interesses individuais e as exigências de segurança.

Exemplo concreto dessa redefinição de valores e objetivos é encontrado na Polícia Civil do Estado de São Paulo, a qual criou e instituiu em vários municípios os denominados Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs), onde os delegados de polícia, na condição de dirigentes dessa força policial e conhecedores do Direito, devem promover audiências preliminares com o objetivo de tentar obter a conciliação entre as partes (autor e vítima) envolvidas nos delitos de menor potencial ofensivo que dependam de queixa ou representação, formalizando, se for o caso, o termo de conciliação que deverá ser remetido ao Poder Judiciário somente para fins de homologação, cumprindo-se, assim, e em consonância com a Lei 9.099/95, os princípios da celeridade e economia processual.

A forma de funcionamento dos NECRIMs será explicada no próximo capítulo dessa resenha, porém, desde já é salutar deixar claro que essa forma de atuação desenhada para o Delegado de Polícia não encontra nenhum entrave de ordem legal ou teórica.

É fato notório que hoje os Juizados Especiais Criminais, em todos os Estados federativos, sem exceção, não conseguem analisar de forma imediata, ou pelo menos num curto espaço de tempo, os fatos que são classificados como infrações de menor potencial ofensivo, e isso faz com que o Poder Judiciário deixe de cumprir os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, todos elencados na Lei nº 9.099/95, dificultando sobremaneira a busca por uma conciliação ou transação. A conciliação preliminar na fase policial oferece celeridade e desafia o Poder Judiciário. É de interesse da sociedade e do próprio Judiciário.

Registra-se que a atuação do Delegado de Polícia como mediador-conciliador, mormente em crimes de menor potencial ofensivo de ação penal privada ou condicionada à representação, encontra fundamento de validade na própria Lei 9.099/95, em seu art. 60, *caput*, que dispõe:

O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Ao permitir que a conciliação possa ser conduzida por pessoas que não sejam juízes de carreira, o mencionado dispositivo legal criou a oportunidade para que o delegado de polícia possa exercer atividade dessa natureza como juiz leigo.

Portanto, a atuação do delegado de polícia como agente de pacificação social acaba por encontrar fundamento legal na própria lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

Destaca-se, inclusive, que atualmente encontra-se em tramitação no Congresso Nacional dois projetos de lei que visam fortalecer a atuação do Delegado de Polícia como conciliador, ambos dispondo que essa atividade deva se dar em relação aos crimes de menor potencial ofensivo de ação penal privada ou pública condicionada, justamente por envolverem direitos disponíveis. No Senado Federal tramita o projeto de Lei nº 133/2011 de autoria do Senador Humberto Costa, enquanto que na Câmara dos Deputados está em curso o projeto de lei nº 1.028/2011 de autoria do Deputado Federal João Campos. Referidos projetos têm praticamente a mesma redação, com previsão de mudanças nos artigos 60, 69, 73 e 74 da Lei 9.099/95.

De acordo com o projeto de Lei nº 1.028/2011 da CD, a Lei 9.099/95 passaria a reforçar a atuação do delegado conciliador prevendo:

Art. 60

§ 1º Cabe ao delegado de polícia, com atribuição para lavrar termo circunstanciado, a tentativa de composição preliminar dos danos civis oriundos do conflito decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo. § 2º Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

.....

Art. 69 O policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo encaminhará as partes envolvidas e testemunhas ao delegado de polícia, que tentará a composição preliminar dos danos civis provenientes do conflito desta infração.

§ 1º - Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de composição preliminar, o delegado de polícia encaminhará ao Juizado o termo circunstanciado elaborado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

.....

Art. 73 Na fase inquisitiva, a composição dos danos civis decorrentes do conflito será realizada pelo delegado de polícia; e, na etapa do contraditório, a conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º A composição preliminar dos danos civis decorrentes do conflito realizada pelo delegado de polícia será homologada pelo juiz competente para julgar o delito, ouvido o Ministério Público

.....
 Art. 74 A composição dos danos civis, realizada pelos delegados de polícia e outros conciliadores, será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a composição do conflito realizada pelo delegado de polícia ou outros conciliadores, homologada pelo juiz, acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”

Da justificativa lançada pelo Deputado João Campos, autor desse projeto de lei, extrai-se importantes considerações:

A Polícia Comunitária é uma filosofia que transcende a dicotomia do modelo policial existente no Brasil e surgiu como evolução do modelo de polícia profissional com o qual pode coexistir, mantendo o seu enfoque preventivo, agregador e pacificador na solução de conflitos, em busca de melhor qualidade de vida para a comunidade. Durante o desempenho da atividade profissional do delegado de polícia, evidencia-se de forma inequívoca e rotineira a aplicação dos princípios de Polícia Comunitária, notadamente através das composições que são conduzidas por esse operador do direito, as quais são naturalmente aceitas e respeitadas pelos litigantes não por serem perfeitas, mas por serem resultado do comprometimento moral e da autonomia das vontades das partes perante a autoridade policial, que tem atribuição sobre a localidade onde ocorreu o conflito. O delegado de polícia, que tem contato direto e frequente com a população, é conhecido e respeitado por ela, possui uma formação profissional e humanística aliada a uma experiência comunitária que o credenciam a ser um mediador nato e que reúne condições para atuar como o conciliador leigo e bacharel em direito, previsto pela Lei nº 9.099/95.

Frise-se que de acordo com os referidos projetos de lei, os princípios da Lei 9.099/95 continuam sendo preservados, sempre no sentido de se buscar o acordo entre as partes, independentemente de quem seja o conciliador. Além disso, a proposta não retira do Poder Judiciário e nem do Ministério Público a possibilidade de interferirem na conciliação realizada pelo Delegado de Polícia, uma vez que para validade do acordo, se faz necessária a homologação judicial.

Só resta aguardar a aprovação de algum desses projetos de lei, para que se tenha o fortalecimento das balizas da Justiça, reforçando a atuação do Delegado de Polícia como agente de pacificação social.

Também não se pode deixar de destacar, como fundamento legal para a atuação do Delegado de Polícia conciliador, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”. A Resolução foi editada com o objetivo de aprimorar e incentivar as campanhas que já

vinham sendo desenvolvidas há algum tempo pelo Poder Judiciário no sentido de se buscar a conciliação entres as partes em litígio, auxiliando na solução da problemática da morosidade da Justiça brasileira.

Essa Resolução traça regras visando assegurar a todos o direito a uma solução célere de seus conflitos, de acordo com a natureza e condição destes. Fica estabelecido que o Conselho Nacional de Justiça auxiliará os tribunais na organização dos serviços de solução dos conflitos, “podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas ou privadas” (art. 3º).

Dispõe o art. 5º da mesma Resolução que o programa deverá ser implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por *entidades públicas e privadas parceiras*, inclusive universidades e instituições de ensino.

Da leitura desses dispositivos é possível concluir que as conciliações poderão ser conduzidas por pessoas que não integram o Poder Judiciário, nada impedindo que as parcerias de natureza pública sejam firmadas com as Polícias Judiciárias, para que estas possam se utilizar do Delegado de Polícia, profissional formado em Direito e aprovado em difícilíssimo concurso de provimento, para o exercício do papel de conciliador/mediador.

Uma vez estabelecida essa parceria, a Polícia Judiciária, de forma moderna e seguindo os princípios do Estado Democrático de Direito, deixa de ser um órgão garantidor somente da ordem pública, passando a ser uma polícia comunitária (pacificadora), mediadora de conflitos e garantidora dos direitos individuais.

Sobre o enfoque de atuação comunitária da Polícia Judiciária, BLAZECK (2013, p. 159), destaca:

A atuação policial comunitária da polícia judiciária, através das composições preliminares presididas pelo Delegado de Polícia, possibilitará a redução do crescente volume de feitos dos cartórios das Delegacias de Polícia e dos Fóruns, contribuindo com a prevenção criminal, ao evitar reincidências e agravamento de conflitos anteriores. Além disso, possibilita que conflitos sejam resolvidos pelos seus próprios integrantes, componentes das Equipes de Mediação Comunitária.

Importante dizer, também, que a participação do ofendido nas sessões de mediação promovidas pela polícia, produz o benéfico efeito de elevar o nível de satisfação em relação ao trabalho policial (PATERSON e CLAMP, 2012, apud BALDAN, 2013, p. 41). Esse procedimento contribui sobremaneira para diminuir o

distanciamento e a rivalidade (teórica) existente entre a polícia e o cidadão, bem como para promover uma mudança de olhar sobre a imagem da polícia, hoje tão achincalhada pela imprensa. O cidadão passa a ver a delegacia de polícia como um espaço de exercício de cidadania, com possibilidade de acesso à justiça de forma célere.

Quando a vítima busca uma delegacia de polícia cria-se uma oportunidade ímpar para que os laços de confiança sejam estabelecidos. É aí que o Delegado de Polícia deve atuar como verdadeiro pacificador social, já que profissional qualificado para agir com imparcialidade, deve também ouvir a parte contrária (autor) e tentar resolver o conflito emergente, amenizando a situação e prevenindo a ocorrência de um conflito mais grave, que possa ensejar a atuação repressiva da polícia, circunstância corriqueiramente observada no cotidiano brasileiro.

Além disso, pode-se afirmar que os infratores submetidos a esse processo de conciliação são menos propensos à reincidência, se comparados com aqueles que foram submetidos ao processo convencional perante uma vara criminal. Se não bastasse, esse tipo de prática restaurativa também apresenta o benefício de ter menor custo em relação aos processos desenvolvidos perante a Justiça criminal.

Portanto, seja com fundamento na Lei nº 9.099/95 e (ou) na Resolução nº 125/2010 do CNJ, seja com fundamento em bases teóricas que clamam pelo fortalecimento do modelo de Justiça Restaurativa, a atuação do Delegado de Polícia como conciliador mostra-se necessária e de extrema importância no processo de renovação do sistema de Justiça criminal, sempre em busca do revigoramento do espírito de Justiça. Com isso, certamente se evitará que crimes de menor potencial ofensivo transformem-se em delitos mais graves, justamente em razão da sensação de injustiça causada pela morosidade do Poder Judiciário.

4 NECRIM: POLÍCIA DE PRIMEIRO MUNDO

Visando fortalecer sua atuação como polícia comunitária e atentando-se para os princípios da Justiça Restaurativa, a Polícia Civil de São Paulo criou e tem hoje em funcionamento os chamados Núcleos Especiais Criminais, mais conhecidos

como NECRIMs, voltados para o trabalho de conciliação e resolução de pequenos conflitos de ordem criminal.

A criação dos NECRIMs teve por inspiração a atuação desenvolvida a partir do ano de 2003 pelo delegado de polícia Dr. Clóves Rodrigues da Costa na cidade de Franca/SP que, com base na Lei 9.099/95 e visando o fortalecimento da Polícia Judiciária Civil, decidiu assumir o papel de conciliador, promovendo encontros entre as partes envolvidas em conflitos e, quando possível, formalizando o acordo em documento que chamou de “Termo de Composição Preliminar” (BLAZECK, 2013, p. 156).

Fazendo referência a essa atuação do Dr. Clóves, COSTA (2012 apud ARGACHOFF e CAPEZ, 2013, p. 62) destaca:

O Delegado de Polícia, membro nato junto dos *Conselhos Comunitários de Segurança*, encontrou nestas reuniões condições propícias para uma maior aproximação junto à comunidade. Sua disposição em estabelecer uma *escuta* atenta aos anseios dos participantes lhe permitiu diagnosticar que pequenas dissensões poderiam ser resolvidas por meio da promoção de *audiências conciliatórias*. Com isso, criou para si maiores oportunidades ao desenvolvimento da filosofia de *Polícia Comunitária* ao partilhar, com a população, alternativas pacificadoras aos conflitos.

Já em 2009, por influência dessa prática conciliatória que vinha sendo desenvolvida na região de Franca, o diretor do Departamento de Polícia do Interior – DEINTER 4, com sede em Bauru/SP, decidiu criar na circunscrição daquele departamento os chamados NECRIMs, através da Portaria DEINTER-4 nº 6/2009, determinando a sua instalação em 7 cidades pertencentes àquela região: Assis; Bauru; Jaú; Lins; Marília; Ourinhos; e Tupã (BARROS FILHO, 2013, p. 226).

Hoje, os NECRIMs estão instalados em 35 cidades no Estado de São Paulo, a saber: Adamantina; Americana; Araçatuba; Araraquara; Assis; Avaré; Barretos; Bauru; Bebedouro; Bilac; Bragança Paulista; Campinas; Casa Branca; Catanduva; Dracena; Fernandópolis; Franca; Jales; Jaú; Limeira; Lins; Marília; Mogi Guaçu; Novo Horizonte; Ourinhos; Pirajuí; Presidente Prudente; Presidente Venceslau; Ribeirão Preto; Rio Claro; São João da Boa Vista; São José do Rio Preto; Sertãozinho; Tupã; e Votuporanga (fonte: Núcleo de Estudos NECRIM da Academia de Polícia Civil de SP). Diante do sucesso desse projeto, a previsão é de que em breve outras cidades sejam contempladas com unidades do NECRIM.

Segundo consta no projeto de criação do NECRIMs, os Delegados de Polícia devem desenvolver a tentativa de conciliação entre as partes, obtendo, se possível, a composição dos danos civis nos casos que envolvam infrações de menor potencial ofensivo de ação penal privada ou pública condicionada à representação. Há a previsão de que essa audiência de conciliação, sempre que possível, seja realizada com a presença de um advogado, certamente com o intuito de garantir transparência ao ato.

Uma vez sendo obtida a composição dos danos, com a lavratura do respectivo termo, toda a documentação (Termo de conciliação e BO ou TCO) deve ser encaminhada ao Juizado Especial Criminal, ocasião em que, ouvido o Ministério Público e homologado o acordo pelo Juiz, o procedimento deverá ser arquivado, vez que o acordo homologado acarretará a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Se não houver a conciliação no sentido de composição dos danos e manifestando a vítima no sentido de representação contra o suposto autor, os atos de polícia judiciária devem prosseguir normalmente, com a devida apuração do episódio e com a posterior remessa do procedimento ao Juizado Especial Criminal, nos termos da Lei 9.099/95.

É importante destacar que no início o Ministério Público de São Paulo se opôs à atuação dos NECRIMs, entendendo que suas atividades não encontravam respaldo jurídico, sendo que, inclusive, houve por parte da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, a emissão de parecer sustentando que as atividades do NECRIM eram ilegais. De acordo com esse parecer, a atividade de conciliação promovida pelo Delegado de Polícia seria ilegal porque a composição dos danos civis só poderia ter o efeito de extinguir a punibilidade se colhidas manifestações livres e conscientes das partes em audiência perante o Poder Judiciário, com supervisão do Ministério Público (BARROS FILHO, 2013, p. 209).

Segundo informações colhidas junto ao Núcleo de Estudos do NECRIM junto à Academia de Polícia paulista, atualmente a resistência por parte do Ministério Público se apresenta de forma pontual, ocorrendo, de fato, em pouquíssimas comarcas do Estado. E a situação não poderia ser diferente, pois conforme já destacado, a decisão final sobre o acordo obtido na fase policial será sempre do Poder Judiciário, após audiência do Ministério Público, sendo que este poderá,

inclusive, oferecer parecer contrário à homologação do acordo quando verificar alguma irregularidade no procedimento.

Indo mais longe, deve-se frisar que os objetos jurídicos dos crimes de ação penal privada ou pública condicionada são sempre disponíveis, tendo a lei transferido à vítima o direito de avaliar a conveniência e a oportunidade de tomar alguma medida contra o autor, não havendo fundamento, portanto, para se sustentar qualquer incompatibilidade com a conciliação promovida pelo Delegado de Polícia.

Uma vez traçadas as características do NECRIM, vê-se que sua atuação se dá especialmente voltada à prevenção, como medida de polícia comunitária, destacando-se como verdadeira prática de Justiça Restaurativa, pois promove a pacificação social através da solução voluntária e consensual dos conflitos submetidos à sua apreciação.

A atuação dos Delegados de Polícia junto aos NECRIMs tem se sustentado pela eficiência e pelos resultados positivos obtidos, fato que pode ser comprovado através de estatística, senão vejamos:

	Audiências realizadas	Conciliações obtidas	Percentual
2010	449	400	89%
2011	6148	5337	87%
2012	8963	7960	89%
2013	15671	14195	91%
2014	20196	18341	91%

Tabela 1 – Resultado da comparação entre o número de audiências realizadas e o número de conciliações obtidas, com indicação de percentual.

Fonte: Núcleo de Estudos NECRIM da Academia de Polícia Civil de São Paulo

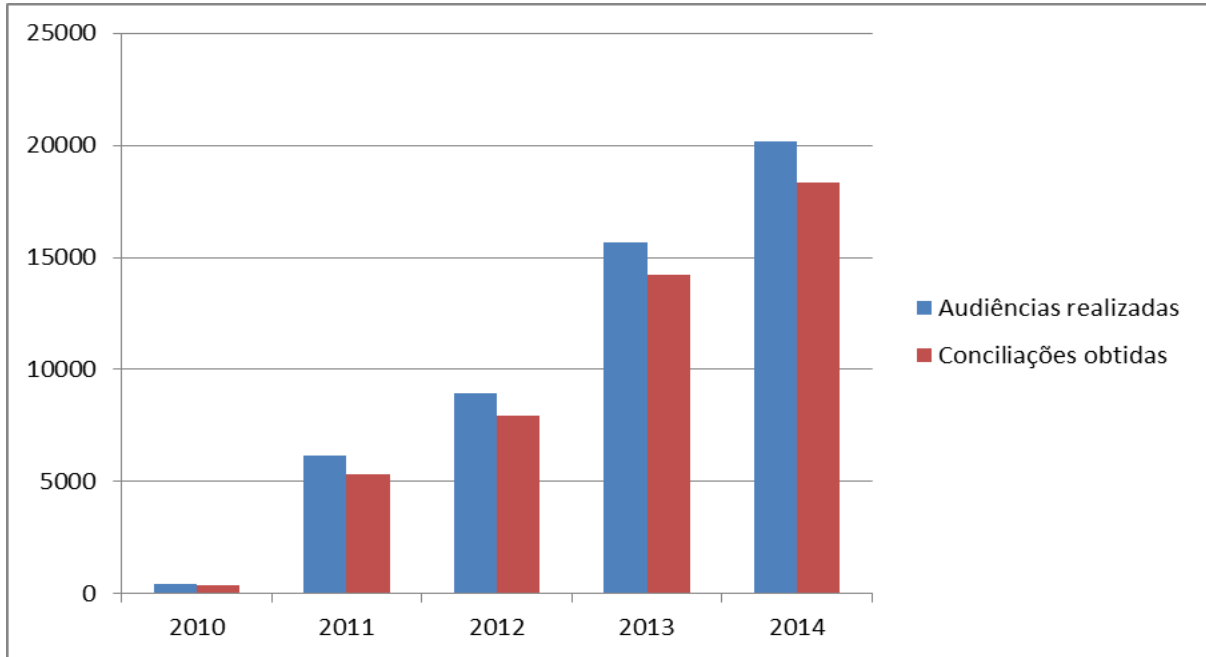


Gráfico 01- Representação da Tabela 1 por meio de gráfico

Fonte: Núcleo de Estudos NECRIM da Academia de Polícia Civil de São Paulo

Essa eficiência na atuação dos NECRIMs rendeu a seguinte menção feita por GOMES (2013, p. 145-146), em seu artigo intitulado “NECRIM: Polícia Conciliadora de Primeiro Mundo”:

Se alguém quiser conhecer uma polícia conciliadora de primeiro mundo já não é preciso ir ao Canadá, Finlândia, Noruega, Dinamarca ou Suécia. Basta ir a Bauru, Lins, Marília, Tupã, Assis, Jaú e Ourinhos (todas no Estado de São Paulo). (...) Prevenir maiores conflitos é tão relevante quanto reprimir os crimes, porém, a vantagem é que a prevenção vem antes da lesão ao bem jurídico. Sou favorável aos NECRIMs e pretendo lutar para que eles se espalhem para todo país.

E o Prof. Luiz Flávio Gomes tem toda razão quando se refere ao NECRIM como exemplo de polícia de primeiro mundo, pois esses Núcleos, através de um policiamento preventivo especializado, passaram a desenvolver ações de preservação da paz social, com respeito aos direitos humanos, sempre com excelência na qualidade dos serviços e nos atendimentos dispensados às pessoas, principalmente àquelas menos favorecidas, que tanto esperam por uma solução rápida e satisfatória de seus problemas quando batem à porta de uma delegacia de polícia.

Enfim, NECRIM é sinônimo de polícia comunitária, é exemplo de polícia de primeiro mundo!

“Que todas as polícias civis do Brasil se inspirem nesse exemplo de criatividade para o bem. Avante!” (GOMES, 2013, p. 150).

5 METODOLOGIA, DISCUSSÃO E RESULTADOS

No que concerne à metodologia, insta esclarecer que o método de pesquisa desenvolvido foi basicamente o bibliográfico, buscando explicar o problema por meio das teorias publicadas em livros e em obras do mesmo gênero. O objetivo da pesquisa foi conhecer e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre o assunto e o problema, o que foi conseguido de forma satisfatória.

É importante destacar, também, a contribuição que obtivemos do Dr. Vagner Bertoli (vagnerbertoli@uol.com.br), Delegado de Polícia do NECRIM de Avaré/SP, o qual foi responsável pelo fornecimento da estatística referente à atuação do NECRIM em todo o Estado de São Paulo no período de 2010 a 2014, dados estes que foram buscados por ele junto ao Núcleo de Estudos do NECRIM junto à Academia da Polícia Civil de São Paulo e que contribuíram em muito para enriquecimento do presente trabalho.

Durante o desenvolvimento do trabalho foi possível estudar todos os aspectos teóricos e legais que envolvem a atuação do Delegado de Polícia como mediador de conflitos, o que facilitou com que fossem atingidos todos os objetivos elencados no pré-projeto de pesquisa, tanto o geral como os específicos. Foi possível estudar a legitimação da atuação conciliatória do Delegado de Polícia de acordo com a Lei 9.099/95 e com a Resolução 125/2010 do CNJ, bem como analisar a relevância desse tipo de atuação de acordo com o momento atual vivido pela sociedade, a qual clama pela solução célere e pacífica dos conflitos, sendo que com isso foi possível cumprir o objetivo geral proposto, qual seja, provar que o ordenamento jurídico nacional, no seu atual estágio, oferece legitimação para a atuação do Delegado de Polícia como conciliador em busca da composição dos danos civis nos casos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo de ação penal privada ou pública condicionada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando, afirma-se que as hipóteses que foram catalogadas no pré-projeto de pesquisa, após a análise, o estudo e a discussão do tema, restaram devidamente confirmadas, chegando-se às seguintes conclusões:

1. Não resta dúvida de que os mecanismos atuais de prevenção criminal são fracos e ineficazes, uma vez que baseados fundamentalmente na cultura punitivista. Nesse contexto, resta claro que a priorização das práticas restaurativas no seio do sistema punitivo demonstra o acerto da concepção moderna quando à insuficiência da sanção corporal (clássica) como resposta generalizada às condutas criminosas, mormente as de menor gravidade.

A sociedade, cada vez mais, clama pela solução rápida e eficiente de conflitos, principalmente os de menor gravidade, sendo que as conciliações têm se mostrado a melhor forma de diminuir a grande carga de serviço do Poder Judiciário brasileiro.

2. Resta claro que os papéis de todos os operadores do sistema criminal precisam ser reavaliados, principalmente o do Delegado de Polícia, para que este profissional, conforme já ocorre na Polícia Civil do Estado de São Paulo, possa efetivamente contribuir na solução célere e eficaz dos conflitos, evitando-se a sua judicialização.

Em função do contato diuturno do Delegado de Polícia com os mais variados problemas sociais, esse profissional, possuidor da estrutura e dos conhecimentos teóricos e práticos de Direito acumulados ao longo de sua formação jurídica, mostra-se apto a atuar como mediador de conflitos, norteando a sua atuação pelos princípios de polícia comunitária e servindo como importante instrumento de Justiça Restaurativa. Constata-se, portanto, que ganha relevo o papel do Delegado de Polícia na conciliação de conflitos na atual fase em que a sociedade caminha para deixar de lado a cultura do embate, buscando a paz social.

3. Levando em consideração o atual estágio da legislação brasileira sobre os temas de direito penal e de processo penal, chega-se à conclusão de que a atuação do Delegado de Polícia como conciliador mostra-se mais adequada, por enquanto, em relação às tentativas de acordos de composição civil dos danos nos crimes de ação penal privada e pública condicionada, justamente por envolverem direitos disponíveis das vítimas.

4. A atuação do Delegado de Polícia conciliador encontra fundamento de validade no art. 60, *caput*, da Lei 9.099/95, o qual prevê que a conciliação nos Juizados Especiais Criminais, no que se refere às infrações de menor potencial ofensivo, podem ser conduzidas por *juízes leigos*, ou seja, por pessoas que não ocupam o cargo de juiz de carreira, a exemplo, repise-se, do Delegado de Polícia.

5. Essa atuação do Delegado de Polícia merece ser fortalecida, sendo que isso poderá vir a ocorrer com a aprovação do projeto de lei nº 1.028/2011 da CD ou do projeto de lei nº 133/2011 do SF, ambos prevendo modificações na Lei 9.099/95, para constar expressamente a possibilidade de atuação do Delegado de Polícia como conciliador para composição dos danos civis nos crimes de menor potencial ofensivo de ação penal privada ou pública condicionada.

6. Também pode se ter como fundamento legal para a atuação do Delegado de Polícia conciliador, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a qual dispõe sobre a política nacional de tratamento dos conflitos de interesses no âmbito do Judiciário, prevendo que os tribunais podem firmar parcerias com entidades públicas, que no caso podem ser as polícias judiciárias, buscando facilitar as conciliações entre as partes em litígio e ajudando a solucionar o problema da morosidade da Justiça.

7. Os Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs, criados pela Polícia Civil paulista, apresentam-se como uma nova perspectiva de solução rápida e eficaz dos conflitos que envolvem crimes de menor potencial ofensivo de ação penal privada ou condicionada à representação. As estatísticas comprovam o alto índice de obtenção de conciliações nas audiências promovidas pelos NECRIMs. Com isso, a atuação dos NECRIMs tem produzido efeitos em diminuir a quantidade de ações penais, ou mesmo de propostas de transação penal, pois com a composição civil do dano evita-se a deflagração da ação penal. Além disso, essas composições civis realizadas pelos NECRIMs favorecem a população, principalmente a parcela menos favorecida, que clama por segurança e por rápida Justiça. Os NECRIMs, com suas práticas conciliatórias, tornaram-se efetivo instrumento restaurador da paz social, promovendo a reaproximação da sociedade e com isso resgatando a confiança e a credibilidade da Polícia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. “O delegado de polícia como vetor de um novo tempo”, *in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I (Coord.). **Mediação**: medidas alternativas para resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BALDAN, Édson Luís. “Rumo a uma ‘polícia restaurativa’?”, *in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I (Coord.). **Mediação**: medidas alternativas para resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BARONE, Marcelo Luiz. “O delegado de polícia como mediador de conflitos”, *in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I (Coord.). **Mediação**: medidas alternativas para resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BARROS FILHO, Mário Leite de. O delegado de polícia como pacificador social: o Núcleo Especial Criminal (NECRIM) em Bauru. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2564, 9 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/16961>>. Acesso em: 9 set. 2015.

_____. “O delegado de polícia como pacificador social”, *in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I (Coord.). **Mediação**: medidas alternativas para resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BECHARA, Fábio Ramazzini. “Breves apontamentos sobre a mediação de conflitos”, *in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I (Coord.). **Mediação**: medidas alternativas para resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BLAZECK, Luiz Maurício Souza. “O delegado como mediador de conflitos”, *in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I (Coord.). **Mediação**: medidas alternativas para resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

BRASIL. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.

CAPEZ, Fernando; ARGACHOFF, Mauro. “A legalidade da atuação do delegado de polícia como conciliador e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça”, *in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I (Coord.). **Mediação**: medidas alternativas para resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

DELGADO, Thiago Chacon. Utilização dos delegados de polícia como instrumento de conciliação do Juizado Especial Criminal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7034>. Acesso em: 26 ago. 2015.

GIUDICE, Wagner. “Mediação de conflitos: teoria do conflito”, *in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I (Coord.). **Mediação**: medidas alternativas para resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. “NECRIM: polícia conciliadora de primeiro mundo”, *in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I (Coord.). **Mediação**: medidas alternativas para resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

LIMA JUNIOR, Arnaldo Hossepian Salles. “Persecução penal – A Justiça restaurativa como forma de solução de conflitos decorrentes de prática de crime”, *in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I (Coord.). **Mediação**: medidas alternativas para resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

MARZAGÃO JR., Laerte I. “O delegado de polícia conciliador”, *in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I (Coord.). **Mediação**: medidas alternativas para resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

MILAZZO, Cristhyan Martins Castro. **Justiça restaurativa**: das grades à reconciliação. Goiânia: Ilumina, 2013.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. “Poder de polícia e mediação de conflitos”, *in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I (Coord.). **Mediação**: medidas alternativas para resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

PROJETO DE LEI 1028/2011 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Autor: Deputado João Campos. Apresentação em 13/04/2011. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498383>>. Acesso em: 25 out. 2015.

PROJETO DE LEI 133/2011 DO SENADO FEDERAL. Autor: Senador Humberto Costa. Apresentação em 04/04/2011. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99654>>. Acesso em: 25 out. 2015.

SALES, Lilia Maia de Moraes; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. “Mediação e segurança pública – A delegado de polícia como instrumento de inovação na resolução de conflitos”, *in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I (Coord.). **Mediação**: medidas alternativas para resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

QUEIJO, Maria Elizabeth. “A atuação do delegado de polícia na resolução de conflitos e prevenção de delitos”, *in* BLAZECK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JR., Laerte I (Coord.). **Mediação**: medidas alternativas para resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

VIEIRA, Marina Nunes. **Conciliação**: simples e rápida solução de conflitos. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-05.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2015.